

DISSERTAÇÃO

SOBRE

A THEORIA

DA

SOLIDARIEDADE SOCIAL DEFENSIVA

APPLICADA

NO

PROJECTO DO CODIGO PENAL PORTUGUEZ

PELO DOUTOR

JOÃO DE PINA MADEIRA ABRANCHES



COIMBRA

IMPRESA LITTERARIA

1866

DISSERTAÇÃO

SOBRE

A THEORIA

DA

SOLIDARIEDADE SOCIAL DEFENSIVA

APPLICADA

NO

PROJECTO DO CODIGO PENAL PORTUGUEZ

POR

JOÃO DE PINA MADEIRA ABRANCHES.



COIMBRA

IMPRESA LITTERARIA

1866

A theoria da solidariedade social defensiva será justificavel á luz dos principios philosophicos do direito, e quando o seja, poderá convenientemente applicar-se?

Todo o individuo é obrigado a prevenir e impedir os crimes e delictos, a cooperar para a sua prova, a concorrer para o seu descobrimento e de seus agentes, e a não fazer cousa que favoreça, auxilie ou contribua para a sua impunidade, sob pena de ser considerado adherente.

Art. 7.º do Projecto do Codigo Penal Portuguez.

DISSERTAÇÃO

I

A sociedade mantem-se pela beneficencia, pelas honras concedidas á virtude, e pelas penas com que é perseguido o crime.

CONSELHEIRO BASTOS.

Entre todos os seres creados, o homem sendo o unico, a quem a consciencia revela a imperfeição e fragilidade de sua propria natureza, através d'um estudo reflectido sente, como por encanto, um vivo e salutar desejo d'associar-se aos seus semelhantes, para que, cooperando por esforços combinados, firmem na união sua existencia, conservação e desenvolvimento.

Encarnado em a natureza humana o principio da sociabilidade, começa este a manifestar-se nos primeiros dias da vida por força do instincto, até que chega outro periodo, em que a razão se desenvolve, e o homem guiado por ella, como por um astro brilhante ou estrella do porvir, não tarda a reconhecer, que a sociedade é

para elle um elemento tão necessario, como o ambiente o é á conservação da vida. É por tanto indispensavel firmal-a em solidas bases, para que cada individualidade chegue a conseguir os seus fins, sem comtudo contrariar pelo exercicio da sua actividade a ordem e a harmonia social. Pois, se a existencia da sociedade depende da conservação e augmento do bem-estar de todos, a cada um dos seus membros interessa cooperar, quanto possivel for, para que não haja alteração n'este ingenhoso organismo.

Estreitamente ligados por um principio geral, todos e cada um de per si, dentro da sua esphera juridica, proseguem fins communs, para cuja realização devem concorrer por meios apropriados á sua propria conservação. Ha, porém, em cada homem uma natureza especial, e para não ir d'encontro ao seu destino ou vocação, é por impulso da mesma obrigado a dirigir-se a fins particulares, sem que d'esta fórma deslize do ultimo fim social. O homem é antes de tudo um ser racional, dotado d'intelligencia, liberdade e espontaneidade, e por isso não póde ser absorvido no todo social; não póde o Estado consideral-o como um instrumento do organismo que representa, sem estender a sua acção além dos verdadeiros limites.

O direito, subministrando os meios de desenvolvimento ás diversas espheras da actividade humana, une-as por laços organicos, e chega até a firmar uma legitima solidariedade, bem semelhante ao systema nervoso, que, ligando todas as partes do corpo, torna cada uma condição necessaria para a conservação das outras. Mas, assim como cada uma d'estas partes conserva o exercicio de suas proprias funcções, assim o homem no

meio da sociedade, embora ligado pelos laços juridicos, não perde a qualidade de pessoa ou algum outro direito inherente á sua personalidade.

O Estado pôde, sim, e deve modificar o exercicio dos direitos individuaes, mas nunca absorvel-os, porque tem o seu titulo geral em a natureza eterna, de que Deus é fonte primaria. Não é da familia ou da communa, nem do Estado politico, que os direitos individuaes deduzem a sua origem; porém, tendo o homem de viver em sociedade, precisa o Estado regular-lhes o exercicio, para que a todos seja garantida sua esphera juridica. De contrario veriamos predominar a força, e surgir de novo uma especie d'escravatura, porque o mais fraco havia de succumbir em presença do mais forte, todas as vezes que este lhe quizesse impôr o seu arbitrio como lei.

Assegurar a todos a sua esphera d'acção, pôl-os ao abrigo das leis, e proporcionar-lhes os meios de desenvolvimento, é obrigação estricta do Estado; porque só assim pôde manter a ordem e a harmonia, que é absolutamente indispensavel para a sociedade poder progredir, e marchar desassombrada em direcção ao seu fim.

Se cada individuo se composuisse bem da posição que deve occupar, e não se desviasse muitas vezes da verdadeira linha de conducta, não teria nunca o Estado de soccorrer-se a meios violentos para cohibir abusos, tão nocivos ao interesse social, como á vida, honra e propriedade individual; mas desgraçadamente a tanto não chegam as forças da humanidade.

É um principio inconcusso, que cada personalidade individual ou collectiva tem uma esphera juridica, uma esphera d'acção, onde pôde obrar livremente, e empregar os meios conducentes á consecução dos seus fins,

demandados ou reclamados por sua natureza especial. Emquanto não ultrapassar os limites da sua esphera, conserva uma autonomia propria; póde fazer o que for justo e se coadunar com a liberdade dos outros, sem que nenhuma força ou poder estranho lhe coarcte seu *livre* e *racional* arbitrio. Porém, como a liberdade exterior de cada um deve ser limitada pela dos outros, todas as vezes que se ultrapassar o termo da demarcação, ha offensa de direitos alheios; e n'este caso cumpre ao Estado, que representa o interesse social, fazer reapparcer o equilibrio.

D'aqui a necessidade de leis, que, servindo como de norma ás acções individuaes, garantam a todos sua racional posição, e possam servir de remedio aos males da sociedade. Á sombra de meras theorias póde viver o philosopho em suas abstracções, mas não a sociedade que palpa as difficuldades, e tem de as remover. Carece pois de leis, que, deduzidas do principio do justo, sejam comtudo modeladas pelas conveniencias sociaes; por que —«seria impossivel governar os povos, sem comprehender o sentimento que os anima, ou a ideia que faz a sua vida moral: a não serem nacionaes, as leis não podem exercer influencia. O mais idealista dos legisladores, o proprio Platão, recusou suas leis aos habitantes de Cyrena e Megalopolis. Não ignorámos tambem o que valiam as de Pithagoras. O abbade de S. Pedro, João Jacques Rousseau, e tantos outros theoreticos fizeram para o mundo moderno estereis utopias, semelhantes a essas; as suas concepções, porém, mais ou menos admiraveis em abstracto, tornaram-se impracticaveis no momento em que tentaram applical-as.» (1)

(1) Relatorio do Projecto do Codigo Penal Portuguez.

Todavia, nem todas as difficuldades são insuperaveis, nem todas podem cortar o vôo ao progresso. Se o legislador depára com vicios, arraigados no seio dos povos, combatel-os é uma necessidade, retrogradar é dar-se por vencido e abandonar a causa da verdade; e a ninguem é licito submettel-a ao desprezo, e deixar lavrar por entre as camadas sociaes esses cancrios ruinosos, que procuram dilacerar-lhes as visceras. Felizmente não succede assim, porque em todos os povos cultos, arvorado o estandarte da liberdade, todos e cada um de per si trabalham á porfia em grandiosas refórmias, com o fim de melhorarem as condições da humanidade.

Nem podia ser o contrario, porque, tendo a civilização alcançado largo terreno, constantemente vae mudando a aspereza dos costumes e levando a todos os angulos da terra a instrucção e moralidade. Comtudo, não podendo depurar-se a humanidade d'alguns defeitos inherentes á sua natureza, nem sendo mesmo possivel combinar os diversos elementos de fórma que haja plena concordancia em suas deliberações, hão de sempre apparecer mais ou menos desvarios, que a sociedade precisa de punir, para não se alterar a ordem e a segurança publica.

Não obstante, nem todas as violações do direito, d'onde resulta prejuizo de terceiro, e em que por isso deve ter logar a reparação, nem todas as infracções da legislação penal, estão sujeitas á acção da justiça publica, para *ex officio* descarregar o golpe sobre a cabeça do infractor: pois que umas vezes a reparação do damno pertence ao exclusivo dominio do direito civil, e outras o facto não implica directamente com a conservação da ordem publica; e n'este caso a sociedade, estendendo o seu manto para não aggravar a moralidade, confia na expiação moral.

Factos ha porém, que, além do damno causado, fazem tambem surgir no seio da sociedade um alvoroço ou alarma tal, que para a manutenção da ordem publica torna-se indispensavel a sua repressão e punição. Causado um damno moral, já não basta a simples reparação do prejuizo, que soffreu o offendido; porque, havendo um duplo attentado, isto é, a offensa de direitos de terceiro, e a violação d'uma lei moral, é mister uma dupla reparação—a indemnisação do lesado, e uma satisfação á sociedade por causa do alarma produzido, de fórmula que lhe possa garantir uma completa regeneração na pessoa do criminoso ou delinquente.

Até que ponto, pois, se póde e deve estender a responsabilidade dos membros da sociedade, para que esta se possa desaffrontar da violação feita ás leis da sua propria organização?



II

As leis devem ser a justiça escripta, como o governo é a força concentrada.

CONSELHEIRO BASTOS.

Ao abrir as paginas da historia, onde se vêem traçadas as differentes vicissitudes, porque a humanidade vae passando no decorrer contínuo dos seculos, a par d'alguns desvarios, que teem entorpecido os passos ao progresso social, não poucas vezes se depára com algumas theorias, que não se tornam indifferentes aos genios reformadores.

A theoria da solidariedade social defensiva, outr'ora energicamente defendida por Cicero, o mais eloquente orador dos seus tempos, e sanccionada modernamente pelos Francezes como dogma fundamental do seu paiz, encontra se hoje consignada entre nós no Projecto do Codigo Penal; a qual, se por uns tem sido combatida com o fundamento de ser offensiva aos principios philosophicos do direito e subversiva dos bons costumes, cuja rigorosa observancia é indispensavel á manutenção da ordem publica, por outros tem sido acatada como uma das mais brilhantes refórmãs da legislação penal.

Chamada, pois, á tela da discussão, nós que anhelamos uma legislação penal, depurada d'aquelles vicios e defeitos, que á intelligencia e saber humano cumpre vencer, ainda que não possâmos fallar tão alto, que a nossa voz echoe por todos os angulos do paiz, não nos consente comtudo o animo ficar em silencio, quando se tracta d'um assumpto tão directamente ligado aos interesses do Estado.

A intelligencia e illustração, que ornaram os grandes genios collaboradores do Projecto, já por si garantem ao paiz uma bem fundada esperanza, de que é chegada a hora feliz, em que se vae a operar uma refórma importante na legislação penal. Se o Codigo de 1852 se póde já considerar uma especie d'esponja, que veio apagar muitas paginas das Ordenações do Reino, que, escriptas com letras de sangue, a cada passo estavam recordando os tempos da idade media, muito ha ainda que apurar, antes de se tocar no *desideratum* inscripto na bandeira do progresso. É por um lutar constante, que a sciencia debella os defeitos, e abre seguro caminho á entrada d'uteis refórmas.

Compenetrados d'esta ideia os redactores do Projecto do Codigo Penal, não os embaraçando prejuizos, que por mais d'uma vez teem actuado no espirito do legislador, legaram á nação um thesouro tão apreciavel e cheio de bons principios, que, convertidos em lei, muito podem melhorar o nosso estado social. As theorias dos homens de grande saber, dos maiores vultos scientificos, e dos criminalistas que mais teem figurado na republica das lettras, não foram por elles desprezadas: acham-se alli espendidas com aquella clareza e precisão, de que carece um Codigo, destinado a regular a decisão de pontos tão impor-

tantes, como são os que se prendem directamente com a vida, liberdade, honra e propriedade individual, e com os interesses sociaes.

Longe de nós o pensamento de querermos divinisar a doutrina e systema do Projecto do Codigo Penal. Defeitos, tem-nos, porque não ha obra alguma humana, que d'elles esteja exempta; mas não são elles d'ordem tal, que lhe façam murchar o lisongeiro conceito, que fóra e dentro do paiz por tantos e tão justos titulos tem podido conciliar dos maiores vultos scientificos.

Como porém, na vasta arena da sciencia, é mister aferir os pontos controversos, não pelas auctorizadas opiniões, mas sim pelos principios philosophicos, pois que muitas vezes o erro e a illusão triumpham das maiores intelligencias e das mais generosas e innocentes intenções, submetter a theoria da solidariedade social defensiva a uma discussão scientifica, é aplanar o caminho para se apurar a verdade.

O Poder Legislativo, com adverte o Sr. Ferrer (1), quando se occupa de fazer alguma lei, ou de derrogar as já existentes, não tem só de pesar bem e reflectidamente as circumstancias especiaes, em que se acha a nação, subministradas pela historia e estatistica, para não ir d'encontro aos principios da politica; mas deve, primeiro que tudo e sempre, consultar os principios immutaveis do justo, para que a lei não seja contraria á justiça natural. Se a historia relata o passado, e a estatistica descreve o estado e situação actual do paiz, a philosophia patenteia o que é justo e racional.

Cumpra, pois, antes de tudo ver, se a theoria da soli-

(1) Elementos de Direito Natural, § 50.

dariedade social defensiva tem justa e solida defeza á luz dos principios da philosophia do direito, por que é este o primeiro elemento, a que o legislador se deve soccorrer, quando tracta da confecção d'uma lei. Alli encontra a lei o seu principio, embora tenha de ser modificado pelas conveniencias sociaes. Quem outro rumo seguir, inutilisa tempo, fatiga o espirito, e firma um edificio sem base, que não pôde resistir ao mais leve embate da razão.

Kant, deduzindo o principio do direito, não d'uma pura ficção ou d'uma hypothese historica, mas sim da natureza racional do homem, tal como se manifesta na liberdade, e completando a distincção, encetada por Thomasio, entre o direito e a moral, inaugurou uma nova eschola, que pelo methodo e precisão scientifica sem duvida se avantajava a qualquer das precedentes. Como, porém, o homem, para se mostrar livre, precisa de se determinar em suas acções, e ter uma autonomia propria, que é consequencia necessaria do seu character racional e moral, actuando sobre sua vontade ora os desejos e os impulsos ou paixões interiores, ora as forças exteriores, segundo as impressões que determinam a acção, assim dividiu Kant a liberdade em interna e externa.

A liberdade interna, servindo para cada individuo dominar as paixões, que lhe podem suffocar os dictames da razão, constitue o dominio da legislação moral. A liberdade externa, exigindo que as forças exteriores humanas sejam dominadas por uma legislação externa, que a todos assegure sua liberdade racional, fórma o dominio do direito. O respeito e fiel observancia da liberdade racional é, no systema de Kant, o fim e objecto do direito

e da moral. Em quanto esta exerce o seu imperio sobre as paixões individuaes, o direito arma os poderes sociaes com a força necessaria, para poderem reprimir os attentados contra os direitos alheios.

Todavia, no systema de Kant a acção do direito é puramente negativa: limita-se a impedir as aggressões, e a garantir a cada individuo a sua esphera juridica, dentro da qual póde obrar livremente. O direito não é, pois, uma regra, que o homem possa consultar na prática das suas acções; é um principio de restricção, cujo fim é manter a liberdade moral pura ou exempta de qualquer violação. Em quanto a lei moral manda fazer o bem, entende Kant que a lei juridica manda não fazer o mal; vindo por isso o *neminem laede* a ser o principio absoluto do direito.

Ora, concebida a ideia do direito debaixo d'este ponto de vista, sendo a cada direito correspondente uma obrigação juridica natural, porque é mister, que os outros homens se abstenham de pôr embaraços ao exercicio da liberdade do sujeito dos direitos, todas as obrigações juridicas se podem enunciar pela formula seguinte: — omitta todas as acções que offendem a esphera da justa actividade dos outros. Em meras omissões, *in non faciendò*, ou no simples respeito aos direitos alheios, consistem as obrigações juridicas naturaes.

Assignado, por tanto, a estas o character negativo, a lei que impozer a alguem o dever de cumprir ou praticar actos positivos, é injusta, é subversiva dos principios philosophicos do direito; porque, para os direitos d'outrem subsistirem intactos, basta que o sujeito da obrigação se abstenha d'ultrapassar a sua esphera juridica; basta limitar-se a uma simples abstenção, que se

resolve no respeito e deferencia para com os direitos alheios. A nada mais é obrigado, senão pela legislação moral.

Porque titulo ou razão póde, segundo a doutrina de Kant, impôr a lei a qualquer dos membros da sociedade o restricto dever d'auxiliar o seu semelhante, que por um terceiro é invadido na sua esphera juridica, e arvorral-o em denunciante do facto criminoso e do seu agente, para que este seja punido, sob pena de ser considerado adherente?

No pensar d'alguns criminalistas, que seguem os principios de Kant, Zeiller e outros, a theoria da solidariedade social defensiva não passa d'uma utopia; porque ninguem póde juridicamente ser óbrigado a prevenir ou impedir o crime, ou, quando consummado, a auxiliar o braço social para a punição do mesmo. Sentem, é verdade, a necessidade que ha de ser punido o criminoso, d'haver certeza na applicação da pena a quem quer que delinquir e offender os direitos d'outrem; mas confiam tudo do Estado, e consideram-no o unico órgão competente e juridicamente auctorizado, para fazer manter a ordem e a harmonia social, e garantir a todos o justo respeito e inviolabilidade dos seus direitos.

Demais, reconhecem que é um elemento d'ordem publica, e absolutamente necessario para a conservação da segurança geral e individual, que se impeça, podendo ser, a perpetração do crime, porque assim se evita o mal da pena que ha de soffrer o criminoso ou delinquente, e o mal da lesão que tem de soffrer a victima; que, consummado o delicto, é conveniente e de justiça, que sejam punidos os infractores da lei, para que não campeiem altivos, no seio da sociedade, a par dos homens

honestos e prestadios, além de que por esta fôrma podem ser curados do desarranjo que os affectou, e chegarem pela regeneração ao seu estado normal; mas, não obstante, considerar cada individuo um agente de policia, e submeter a negligencia ou o indifferentismo ao rigor das leis e da justiça publica, é acabar, dizem elles, com os sentimentos humanitarios, é sahir da justa esphera do direito, para invadir a da moral. Appellam para o foro interno, para a legislação moral, a fim de supprirem a deficiencia da legislação *juridica*.

Arhens, porém, desenvolvendo a theoria de Krause, mostra evidentemente, que a doutrina de Kant tem por defeito principal não comprehender sufficientemente a relação do direito com a liberdade moral e com o principio do bem em geral. Sendo puramente negativa e formal, não enuncia regra alguma de justiça, para por ella se aferirem as acções; e devendo Kant encarar o direito sob um ponto de vista mais elevado, dirigiu-se exclusivamente á liberdade, sem assignar a esta um fim positivo, que se refira ao bem individual e social que ella deve realizar. Ora, sendo o bem a regra, o fundo e a medida do direito, Kant, não assignando como fundamento da sua theoria o bem individual e social do homem e da humanidade, limitou-a, como Rousseau, a uma pura abstracção.

Além d'isso o direito, como foi concebido e definido por Kant, é d'uma impossibilidade práctica. A liberdade de cada individuo é limitada pela dos outros no fim da sua co-existencia; não é senão uma faculdade, um poder d'obrar, que se limita pelo fim da acção. Mas, segundo o systema de Kant, a liberdade juridica não é mais que uma esphera exterior, um espaço vasio sem um

fim positivo. Ora, diz Arhens, «assim como é impossível no mundo physico limitar ou medir um espaço vasio por outros espaços igualmente vasis, mas pelo contrario é mister materia para estabelecer um limite, da mesma sorte uma liberdade, a que se tira a materia do bem, não é senão uma fórma, mas que não póde receber por si mesma alguma limitação.» (1)

Arhens, como Kant, deduz o principio do direito da propria natureza humana, mas, em vez de lhe restringir a sua esphera, dirige-o ao fim do homem e da sociedade, e considera o bem como o fim de todas as nossas acções. Ora, n'este sentido é impossível conceber a theoria do direito, abstrahindo do bem, porque nem todas as acções pertencem ao exclusivo dominio da moral.

Senão vejâmos.

A ethica, a sciencia do bem, é a base, é o tronco ou fundamento, onde se filiam as sciencias prácticas, que dizem respeito á vida humana, e que não são mais que diversos ramos d'aquella arvore frondosa; porque o bem, sendo um só na sua origem, manifesta-se sob differentes aspectos, segundo a variedade de fórmas porque se desenvolve a humana actividade, e se procura conseguir o bem.

A moral, exprimindo a relação interna e puramente subjectiva, que ha entre o homem e o bem, mostra a pureza de motivos, a desinteressada intenção, que impelle a consciencia racional á prática do bem; mas a consciencia moral, embora possa muitas vezes levar o homem á prática do bem pelo bem, não é comtudo garantia segura e certa para a completa realização do bem.

(1) Curso de Philosophia de Direito.

Se o homem e a sociedade é no bem que devisam o seu fim, carece aquelle d'uma realidade objectiva, independentemente da fórma absoluta, pela qual a sua realização é concebivel na esphera da consciencia moral. Sendo pois o bem essencial á vida, deve ser realizado, sem que para isso seja necessario vincular-o á pureza de motivos, á espontaneidade da consciencia moral, á boa ou má intenção do individuo.

Quando o homem practica o bem por um mero impulso da sua consciencia, esta acção faz transparecer n'elle um elevado grau de perfeição; mas, sendo uma virtude interna, não póde ser compellida pelos meios exteriores, porque a ninguem é permittido invadir o sanctuario da consciencia alheia. E faltando a boa vontade, ou se o homem fosse dominado por um capricho ou pela ignorancia, e não quizesse realizar o bem indispensavel quer á sua propria conservação e desenvolvimento, quer ao da sociedade, qual a fórma de o resolver? Bastariam as leis da moral? Não; porque ellas oppõem-se a que o bem seja forçado: desde o momento em que falta a livre vontade e pureza de motivos, a acção, embora produza o bem, perde o caracter de moral. Deveria confiar-se tudo no instincto da conservação? Não; porque era degradar o homem da sua elevada posição, e rebaixal-o á condição dos irracionaes; era elevar o instincto, para rebaixar a razão, esse facho luminoso, com que Deus dotou exclusivamente o homem.

É certo que o instincto da conservação, e os dictames da consciencia, obrigam muitas vezes o homem a indagar os meios necessarios para a realização dos bens essenciaes á vida individual e social; mas isso não basta, porque o homem e a sociedade precisam de condições

certas, sujeitas a uma efficaz realização, para que possam conseguir o fim a que se propõem. D'aqui se deduz, pois, que o direito, revestido do character coercitivo, serve de elemento integrante á moral na prática do bem. Tanto o direito como a moral tem o mesmo fim e objecto, mas seguem rumo differente no caminho que trilhham. A moral manda praticar o bem, só porque é bem; o direito quer a realização do bem, sem se importar com a impureza de motivos. Ora, havendo unidade no fim e objecto d'estes dous ramos da ethica, poder-se-ha considerar o *neminem laede* como principio supremo do direito?

Demais, Deus é, em verdade, um ser absoluto e infinito, e como tal acima de tudo o que ha no mundo; porém, como d'elle emana a essencia e existencia do homem, da *unidade* d'origem, que ha entre todos, resulta um certo estado de dependencia e solidariedade, que a existencia e vida d'uns depende mais ou menos da conservação e existencia dos outros. É na realização do fim da sociedade, que o homem encontra a salva-guarda dos seus fins individuaes.

Sendo os homens seres finitos e limitados, e não tendo em si todos elementos da sua propria conservação, se não fosse o mutuo auxilio e reciprocidade de serviços, que uns aos outros devem prestar, e o concurso de muitas outras condições simplesmente dependentes das leis eternas e necessarias da natureza, haviam de forçosamente succumbir. O homem não tem, é verdade, direitos em frente da natureza, não pôde embaraçar a acção das leis eternas; mas ha com tudo um certo numero de condições, dependentes da vontade e actividade individual, que entram no quadro das sciencias sociaes. É por

condições d'èsta ordem, que o homem é soccorrido em suas necessidades, desde que vê a luz do dia, até baixar á paz do sepulchro.

Pelo systema de Kant, se o homem não tivesse de viver em sociedade, podia chegar á consecução do seu fim individual; mas é que, além das diversas especies de bens a cuja realização cada individuo se propõe, ha ainda um bem geral e commum, fim ultimo da sociedade, cuja realização ficava pelo *individualismo* exclusivamente dependente da acção da lei moral.

Além d'isso, assim como no individuo, embora sejam diversos os fins e os meios, ha comtudo entre elles um certo nexu ou ligação, de fórma que uns veem a servir de condição para os outros, assim tambem a sociedade precisa da cooperação de todos, para que possa realizar o fim geral e commum.

É um principio incontroverso, que o homem deve ser fim para si, e não meio para os fins arbitrarios dos outros; porque, de contrario, acabava-se com a igualdade entre todos. Mas, por haver igualdade, segue-se por ventura como consequencia necessaria, que o direito deve ser um principio de restricção, e não deve reconhecer obrigações juridicas positivas? Entrando em a natureza humana o principio da sociabilidade, e tendo porisso o homem de se ligar aos seus semelhantes, se acaso na esphera do direito não entrassem obrigações positivas, havia muitos direitos que não passavam d'uma ficção. Porém, o homem não possui direitos só para ter direitos, mas sim para lhe servirem de meios na consecução do seu destino racional; e por isso a existencia de direitos ficticios, ou que só são fins e não meios, seria até prejudicial; porque o sujeito d'esses direitos, ani-

mado pela voz da consciencia juridica e pelo sentimento da justiça, podendo, fazia valem-os, ainda que não fosse senão por meio da força, o que importava reacções violentas, a inthronisação do imperio da força, e a anarchia ou o transtorno na co-existencia social.

Os que assignam ás obrigações juridicas naturaes o character negativo, vendo que muitas ha verdadeiramente positivas, soccorrem-se ao methodo da conversão, para por esta fórmula ingenhosa poderem cortar o nó-gordio. Mas para que desfigurar por uma fórmula o que em si tem sua significação ?

Dir-se-ha, que assignando a todas as obrigações juridicas o character negativo, simplifica-se o systema juridico, e ha mais uma caracteristica, que distingue o direito da moral. Mas será mister usar de ficções para distinguir estas duas sciencias? Não tem ellas cada uma sua esphera propria, e bastantes caracteristicas, que sem as tornar adversas e contrarias, as distinguem perfeitamente? Os mesmos philosophos que lançam mão d'este meio, para marcar a differença, enumeram muitos outros caracteres, pelos quaes se extrema bem a esphera d'acção tanto do direito como da moral.

Ainda mais, reconhecendo a correlação que ha entre o direito e obrigação ou dever, para não serem contradictorios, deveriam negar, o que não fazem, aos infantes o direito aos meios de subsistencia; por que a concederem-lhes esse direito, forçosamente hão de admittir, que em alguém ha de existir a obrigação positiva de lhos subministrar. Mas, se a tanto não chega o *individualismo*, que- rerão sustentar, que esta obrigação é filha d'um contracto, ou simplesmente sancionada pelo direito civil? Cer-

tamente não, porque em abono do contrario estão todas as leis da natureza. Como resolver então o enlace?

Limitem-se os paes a simples omissões para com seus filhos, e veremos ou cortados os laços de familia, e tudo correr irremediavelmente para a completa ruina da sociedade, ou arvorado o communismo como unica maneira possivel de poder a sociedade sobreviver. Pois, tem ou não os recém-nascidos direito á alimentação, para não serem victimas da sua propria fragilidade, assim como os mentecaptos e outros d'organisação defeituosa?

Quem lhes havia de submnis'rar os meios? E quantas vezes mesmo o homem, para com quem a natureza não foi escassa, ainda na idade adulta não chega a tão tristes circumstancias, que se não for o braço do seu semelhante, ha de necessariamente succumbir?

Portanto, se não contestam que o homem tem direito á vida, para não cahirem n'aquelle dilemma, hão de admitir, que nem sempre as obrigações de terceiro consistem em simples omissões; porque nas hypotheses sugeitas haver obrigações juridicas negativas, importava o mesmo que não havel-as. Ora, se a todo o direito deve corresponder sempre uma obrigação, logicamente se conclue, que na esphera do direito ha obrigações positivas.

«Os auctores que concebem o direito como um principio puramente negativo, diz Arhens, entendem que todas as obrigações juridicas se fundam em convenções, e que ninguem é obrigado a uma acção positiva, senão em virtude d'um contracto livremente celebrado. Mas, ainda que os contractos sejam a fonte principal das obrigações juridicas, não são a causa exclusiva.

Muitas relações juridicas ha, que não teem sido creadas

por uma convenção. Certas obrigações de paes e filhos não são sómente de natureza moral, mas tambem de direito. Uma gestão de negocios constitue igualmente uma relação juridica, e torna-se uma fonte d'obrigações.

A gestão é muitas vezes voluntaria, sem ser obrigação; mas casos ha, em que verdadeiramente ha obrigação d'obrar, ainda que as leis positivas, geralmente baseadas sobre o principio individualista do direito, não a tenham reconhecido. Todavia, algumas legislações penaes modernas punem a falta de cumprimento d'obrigações iguaes. Mas para não confundir aqui a ordem do direito com o dominio da moral, é necessario firmar o principio, que o homem, não havendo convenção prévia, é sómente obrigado a acções, que necessarias para salvar a vida, saude ou bens d'outrem, não ponha em perigo a sua propria vida, nem seus proprios bens; e que além d'isso, nos casos em que alguem se ache n'uma posição perigosa, exprima o desejo de ser auxiliado, e haja préviamente petição ou convite, para que o soccorro não seja uma importuna ingerencia nos negocios d'outrem.» (1)

Eis como em bem poucas linhas Arhens justifica a theoria da solidariedade social defensiva, sem comtudo considerar o homem como meio para os fins arbitrarios d'outrem.

Os que concebem o direito como um principio negativo, restringem-lhe a sua esphera, para ampliar a da moral; e desligando o homem das relações sociaes, dos mais sagrados deveres que a sciencia reconhece, pro-

(1) Arhens, *Curso de Philosophia de Direito*, pag. 341.

movem a maxima abnegação pelo bem geral e commum, e importam ao seio da sociedade o principio destructivo de toda a personalidade e liberdade, fecundo manancial de revolucionarias tentativas: finalmente despedaçam o escudo da innocencia, o freio dos maus e o terror dos criminosos.

Ampliar excessivamente a acção do Estado, e fazer depender d'elle tudo, é professar um pantheismo humanitario, que é sem duvida contrariado já pelos principios da sciencia, já pelas leis da organização social. O homem, como ser racional, tem uma esphera d'acção, dentro da qual pôde obrar livremente; mas, tendo de viver em sociedade, porque o isolamento é para elle a morte, como ente social que é, não pôde eximir-se do dever que a todas assiste de cooperarem para a defeza e conservação das leis organicas sociaes. E a ninguem é desconhecido, que a lesão ou offensa dos direitos de terceiro é causa efficiente da quebra das leis organicas, cuja affronta a sociedade precisa de vingar; para não auctorisar desvarios, que de pouco e pouco lhe vão cavando a ruina. Em quanto, pois, não tiver logar a reparação da lesão, não se levanta o agravo. Ora, o homem em frente d'este estado terá ou não obrigação juridica de tomar a defeza social?

Este dever para o cidadão resulta d'uma lei natural; porque assim como os seres phisicos se attrahem, e esta attracção exprime um encadeamento na variedade das existencias phisicas, assim os seres moraes se ligam como moleculas integrantes d'um todo superior, sujeitos ao mesmo vinculo commum, para que, fazendo reinar o principio da ordem e harmonia, se atinja o bem, fim ultimo da sociedade.

O maior erro, que modernamente lavra na sociedade, diz Bonneville, é crer-se que o Estado deve ser o unico encarregado de manter a segurança publica. Este, como disse Napoleão, esse genio eminente, não póde satisfazer a tudo. Se entra na sua missão a conservação da liberdade, da segurança, e da propriedade do homem (1); se a todos deve segurança, como consequencia necessaria das altas funcções que exerce, e como retribuição dos impostos que todos são obrigados a pagar, para se poder fazer frente ás maiores necessidades do paiz, comtudo ninguem desconhece que o Estado não tem olhos, braços e intelligencia que possa prever tudo. Não é omnipotente, nem omnisciente; e por isso para elle poder desempenhar bem todas as funcções a seu cargo, é mister que ninguem deixe de cooperar para o mesmo fim.

A segurança publica (2) não póde resultar, senão do concurso de todos, para assegurar os direitos de cada um. Este excellento principio foi já brilhantemente desenvolvido por Dun-ker-Curtius, Ministro da Justiça em Hollanda, n'uma Circular, datada de 10 de Junho de 1849, a todos os magistrados, funcionarios publicos e mais agentes de policia, para que fizessem sentir a todos os cidadãos, que a segurança individual e social carece, de que ninguem se exima de cooperar para a punição do crime.

Se pois o socialismo não passa d'uma utopia, que só serve para deleitar os genios, que pairam nas regiões aereas entretidos com doces esperanças, o systema dos *individualistas*, desligando o homem dos deveres sociaes, tambem não tem melhor defeza. Aproveitando d'um e

(1) Art. 12 da Declar. dos direitos de 1779.

(2) Const. Franceza do anno 3.º, art. 14.

outro, o que n'elles ha de aproveitavel, seguimos o ecletismo; porque assim tributâmos pela causa da verdade o justo respeito que merece. Não levantâmos altares a um idolo de chimeras, mas incensâmos um systema, que, baseado na philosophia do direito, amolda-se a uma tão util refórma, que muito póde e deve contribuir para melhorar as condições de desenvolvimento do nosso estado social.

Porém, se a theoria da solidariedade social defensiva é justificavel em these, decomposta em seus elementos, segundo é concebida no systema do Projecto do Codigo Penal Portuguez, cada uma das suas partes terão da mesma sorte tão justa e racional defeza? Vejâmos.



SOBRE A PREVENÇÃO, REPRESSÃO E DENUNCIA

Qui non defendit aut non absistit, si potest, injuriae tam in vitio est, quam si parentes, aut amicos, aut patriam deserat.

CICERO, *De Off.*

Prevenir e impedir o crime, podendo-o fazer, assim como denunciar as infracções, sabendo-o, para que os criminosos e delinquentes não se evadam á acção da justiça publica, são as duas fórmãs principaes, por que todo o cidadão póde e deve cooperar para a defeza social.

É uma verdade incontroversa, que o fim da associação politica é manter a ordem publica, e conservar e garantir a liberdade, segurança e propriedade individual. Tal é o seu fim, tal é a sua missão, e a razão justificativa do poder, que concentra e de que dispõe o governo da sociedade. Cercado da força publica, e alargando a sua acção por todos os angulos do paiz por intervenção da policia administrativa e judiciaria, tem o Estado ao seu alcance grande somma de recursos para nos prestar segurança. Não obstante, repetimol-o, o governo não é mais que um pallido reflexo da omnipotencia divina.

Envolvido no desempenho de tão ardua tarefa, é difficil, senão impossivel, poder realizar o seu fim, senão for auxiliado pelo concurso de todos os membros da sociedade.

Abalada a ordem publica, é dever rigoroso do Estado punir os criminosos por haverem produzido alarma com a infracção da lei; porque, como diz Bonneville, o incansavel campeão da sciencia criminal, a esperanza da impunidade é a causa principal que excita a perpetração do crime: mas o Estado não vê tudo, nem tudo pôde prever. É mister por tanto, que cada individuo se compenetre bem, de que falta a um dever civico, cuja falta deve ser punida pela legislação penal, se, podendo, não prevenir ou impedir a perpetração do crime, e se, depois de consummado, não o denunciar e contribuir para a captura e punição do agente d'esse crime ou delicto.

Nada ha que mais prejudique a segurança individual e geral, do que é campearem os criminosos no seio da sociedade sem receio de punição. E sendo assim, como deixar de soccorrer a acção tutelar do Estado? N'uma sociedade bem organizada, em que o poder é de todos, ninguem se deve julgar desonerado d'empregar os meios possiveis para a repressão do crime, ainda que não seja senão por interesse da sua propria conservação. Arvorado cada cidadão n'uma legitima auctoridade em relação aos malfeitores, tece-se uma rede tão extensa, que em breve estes chegam a convencer-se, de que já não podem evadir-se á acção dos poderes publicos. Quereis prevenir o crime, dizia Beccaria, fazei com que todas as forças da nação se empreguem continuamente em garantir a execução das leis.

Com o augmento da instrucção modificam-se, é ver-

dade, os costumes, desterram-se muitos prejuizos, e augmenta-se a moralidade. A instrucção é um pharol brilhante para esclarecer e guiar a intelligencia dos povos, é um meio efficaz para lhes inculcar o conhecimento dos seus deveres, mas não o é igualmente para os obrigar a cumpril-os; pois quanta distancia não vae de conhecer a executar, ou da sciencia á realidade? Ainda nos paizes, em que a civilisação tem feito maior progresso, não faltam desvarios que a lei precisa de punir. Aonde a legislação penal auctorisa o indifferentismo, ou não obriga os cidadãos a auxiliarem os seus semelhantes, quando são aggredidos na sua esphera juridica, a moral publica dilacera-se, e os sentimentos humanitarios de pouco e pouco se enfraquecem.

A sociedade mais bem policiada, dizia Solon, é aquella, onde os não directamente ultrajados se resentem e perseguem tão vehementemente a reparação da offensa d'outrem, como se elles mesmos a recebessem. Pois, quanto não é deshumano e contrario á moral e ao direito, que qualquer individuo, tendo prévio conhecimento de que se vae a praticar um crime, ou tendo presenciado um conflicto, se torne com tudo indifferente a tão lastimavel scena?!

Imaginemos aqui a hypothese, que um homem corrupto e devasso attentá contra um cidadão honesto e pacifico n'uma praça ou em qualquer outro lugar, e todavia os espectadores lançam olhos d'indifferença, quando não for de desprezo, para tão immoral espectáculo. A lei não deverá punir a quem podia e não quiz evitar uma dupla desgraça — a da victima e a do criminoso?! Dos que assignam ao direito um character negativo, não póde, por certo, a resposta ser affirmativa. A lei não deve pu-

nir, nos dirão elles, porque, segundo o seu systema, ninguém é obrigado a mais, do que a respeitar a esphera da justa actividade dos outros. Mas, que resulta d'aqui? Uma não interrompida serie d'attentados, uma relaxação nos bons costumes, um egoismo exagerado e uma indifferença a toda a prova. No dia seguinte ou talvez na mesma hora repete-se identica scena, mas agora é já passada com um dos espectadores do primeiro attentado. Debalde esperará soccorro, nem lhe valerão seus rogos, porque ouvirá tambem em resposta, que nenhum dos circumstantes é empregado de policia!

Poder-nos-hão dizer, que a força das leis moraes e os sentimentos humanitarios supprem a deficiencia da legislação penal. Não são raros os exemplos, relatados pela historia, de muitos se lançarem ás ondas do mar para salvarem naufragantes, arriscando assim sua vida em prol da dos seus semelhantes. Mas quel factos d'esta ordem são registrados na historia, para exaltar o heroismo, e a massa commum da sociedade não é formada d'heroes. Porém, mesmo que assim fosse, não devia nunca a legislação penal deixar de sancionar e punir a falta d'um dever tão sagrado, como é a repressão do crime; porque a pena só recahe sobre a cabeça de quem viola ou deixa de cumprir seus deveres.

Cicero, representado na actualidade pelo sympathico Victor Hugo, querendo já outr'ora fazer sobresahir o odioso, que chamava sobre si o cidadão, que em presença d'uma desordem se considerava indifferente dizia: aquelle que, podendo, não presta soccorro, e não se oppõe ao crime, é tão culpado, como se trahisse sua familia, seus amigos e sua patria. A patria é a mãe commum, e a todos, como bons filhos, assiste o estricto dever de

cooperarem, quanto lhes for possível, para a sua legitima defeza. Porém, apraz-nos dizel-o, uma grande parte das legislações penaes da Europa, com mais ou menos modificações, consagram estes principios.

Todavia, se qualquer cidadão não poder satisfazer a este dever civico sem risco da sua vida, consummado o crime, que resta? Denuncial-o aos poderes publicos, e empregar os meios conducentes, para que a impunidade não vingue. Se a sociedade abomina o crime, porque quer viver em paz, traduz evidentemente n'esta sua manifestação a necessidade da denuncia. Não obstante, seja-nos licito dizel-o, homens de probidade, e a quem mesmo não falta um dedicado interesse pela conservação da ordem publica, não podem pronunciar a sangue frio e sem uma especie de repugnancia o nome de denunciante. Ha, sem duvida, certos termos, que embora sejam a expressão dos mais sagrados deveres, com tudo, corrompidos pelo mau uso que d'elles se tem feito, ou pelos abusos a que serviram d'origem, ainda hoje soam mal mesmo n'aquelles paizes, onde se goza da liberdade. Tal é a força dos prejuizos, quando alcançam poder bastante para dirigir a opinião publica!

A denuncia, produzindo outr'ora seus desastrosos effeitos, não só em muitos povos que a chegaram a converter n'uma especie de mercadoria, mas mesmo ainda entre nós no tribunal da inquisição, custa agora a conciliar o titulo de virtude social.

Pela tendencia do genero humano de desviar-se do recto caminho, para se precipitar no abysmo por causa da ambição, o tribunal do Sancto Officio, tendo na sua origem uma razão justificativa, chegou por fim a degenerar n'um tribunal de vinganças. Fazendo correr rios

de sangue das veias de muitas innocentes victimas por intervenção da denuncia, para saciar paixões, principiou a inquisição a ser olhada com horror, em vez de conciliar o respeito, que justamente merecem as instituições, destinadas á correcção dos perversos. Ora, esses defeitos são hoje inconcebiveis em os nossos tribunaes civis, porque á luz da publicidade não pôde vingar a calumnia. Que importa pois o nome? Por ventura não sentem todos, que a moral e o direito, cada um por seu turno, consideram a denuncia como um dever social?

«Se é dever do legislador consultar o espirito do seculo e o genio da nação, não é menos importante combater o que n'elles pôde haver de perigoso: tomar por bussola d'uma legislação as más inclinações de certas populações, ou respeitar os seus habitos de corrupção, seria precipitar-lhes loucamente a ruina: a sua missão é resistir ao que o espirito do seculo tem de falso e impuro, em nome do que n'elle ha de puro e verdadeiro. Nos costumes de cada geração ha um pensamento racional, uma tendencia moral que domina; é n'ella que realmente reside a força dos costumes publicos e o genio da nação.» (1)

E quem ha ahi que não deseje, que o criminoso seja punido e estremado d'entre os homens honestos, para que o vicio se não confunda com a virtude? Quem ha ahi que não deseje viver ao abrigo das leis, e não ter a sua vida pendente do capricho ou má indole dos malfeitoses? Pois bem, quem quer os fins, deve tambem querer os meios; e o Estado não tem braços nem olhos, que possa acudir a tudo. É por meio da denuncia que muitas

(1) Relatorio do Projecto doCodigo Penal, pag. 24.

vezes o crime chega a sahir das trevas; é pela denuncia que se póde apurar a verdade e salvar a dignidade de muitos, não poucas vezes injustamente compromettida perante a opinião publica. Se esta nem sempre illude, não faltam comtudo exemplos, que provam o contrario. E não será barbaridade occultar o agente do crime, para comprometter um innocente!

Algumas legislações modernas, inspiradas talvez por um sentimento de delicadeza ou generosidade, mas que nem todos comprehendem bem, transigem com a indifferença, e não fazem da denuncia uma obrigação juridica. Eximindo-se de sancionar um dever, talvez pelo receio que teem de ferir a moral publica, convertem a denuncia n'uma pura mercadoria.

Ora, se o legislador não impõe a todos o dever de denunciar as infracções e infractores, para não offender a moral publica, por ventura não a agrava mais, fazendo abrir os cofres publicos ou particulares a quem quizer trocar a dinheiro a sciencia ou conhecimento do facto criminoso? Sendo a denuncia em si uma virtude civica e um dever social, amortalhada na recompensa, acarreta sobre si o peso do odioso; porque já não é o amor da patria nem o respeito á justiça, mas sim um vil interesse, que provoca o denunciante á revelação do crime.

Os *indices* dos Romanos, denunciantes officiosos, que se encarregavam do que entre nós se chama policia judiciaria, eram instrumentos legaes para qualquer qualidade de paixões, extranhas ao bem publico e ao amor da justiça. É facil de conceber, quantas pessoas honestas haviam de ser victimas das garras d'aquellas arpias, e quantas mesquinhas vinganças se haviam de saciar por sua intervenção.

Além d'isso acrescia ainda, que, em menosprezo da moral publica e harmonia dos cidadãos, era pelas leis destinado ao denunciante o terço dos bens confiscados áquelle, sobre quem recahia a denuncia. Recompensar assim a denuncia era o mesmo que lançar o barão ao pescoço dos homens ricos, e estender o manto da impunidade aos que não tinham fortuna ou riqueza material.

A não ser por odio ou vingança, não temiam os pobres serem denunciados, de maneira que ao abrigo da lei, não receiando perigo, tinham sempre uma porta aberta para se precipitarem no caminho do crime.

Porém, demais graves inconvenientes se ressentia a legislação chinesa. A denuncia é para todos obrigatoria, e para a encorajar, caso haja confisco por causa da gravidade do crime, recebe o denunciante todos os bens do condemnado a titulo de recompensa. Com uma legislação d'esta ordem a sorte e vida do cidadão fica quasi á mercê de dous ou tres malfeteiros, que a trouco dos bens materiaes podem sacrificar os dictames da consciencia.

Tal é o defeito principal da denuncia remunerada. A pena que deve esperar o denunciante calumnioso é, sem duvida, um meio que modifica os abusos, mas não é remedio efficaz, que os extinga completamente; porque a cubiça muitas vezes pôde cegar a razão. Porém, se a denuncia n'este sentido offende a moral publica, e dá margem a largos inconvenientes, considerada como um dever social, despida d'interesse, e elevada á altura que merece, perde o que tem d'odioso, e torna-se uma virtude civica.

Lesado o offendido, e aggravada a sociedade pela in-

fracção de suas leis, deve por ventura encobrir-se o criminoso ou delinquente com o manto da impunidade? Certamente não, por que não pôde ter logar a reparação do prejuizo causado, nem talvez a regeneração do criminoso. Ora, não falta a um dever não só moral mas juridico aquelle que, sabendo quem foi o auctor do crime, o não denuncia á justiça publica? A abstenção da denuncia ha de ser motivada por uma d'estas causas — ou por cumplicidade, ou por interesse ou corrupção, ou por medo ou receio, ou por indifferença, ou por sensibilidade.

Se o sentimento da propria conservação justifica até certo ponto a abstenção da denuncia da parte do mesmo cumplice, para não ser accusador de si proprio; se o medo ou receio bem fundado, de que por causa da denuncia a sua vida pôde correr perigo, ainda justifica a abstenção da denuncia; porque a solidariedade social defensiva não pôde ir tão longe, que obrigue os membros da sociedade a comprometterem sua existencia, pois que isto era o mesmo que remediar um mal com outro peor, outro tanto se não pôde já dizer com referencia ás outras causas.

A abstenção por indifferença, e ainda por essa pretendida humanidade ou sensibilidade, denuncia uma falta de patriotismo, um egoismo exagerado, uma falta de sentimentos civicos, que nenhuma legislação penal pôde e deve consentir n'um povo culto e civilizado.

E o que diremos da corrupção?! Pois o que deixa de denunciar um crime ou um delicto e seu auctor por interesse ou corrupção, não commette uma infracção igual á d'uma testemunha, que pelo mesmo fundamento vae dar um juramento falso? Tanto por uma, como por outra fórma,

não se embaraça a justiça publica de poder chegar ao descobrimento da verdade?

«O que é testemunhar? diz Bonneville. É revelar á justiça, ácerca d'uma infracção, o que se viu e o que se sabe. O que é denunciar? É revelar á justiça, ácerca d'uma infracção, o que se viu e o que se sabe. Denunciar e testemunhar são por tanto duas cousas absolutamente identicas, tem o mesmo fim, a mesma fórma, o mesmo resultado — a contestação do crime. É o mesmo dever cumprido aqui espontaneamente, alli provocadamente unica differença. Ora, como póde na mesma legislação ser o mesmo dever simultaneamente facultativo e forçado? É uma contradicção que nenhuma lei razoavel devia admittir.»

Da identidade que ha entre a denuncia e o testemunho, logicamente se conclue, que deixar de denunciar o crime, suas circumstancias e seu auctor, sabendo-o, ou fazer um depoimento falso, de fórma que contribua, para que se não apure a verdade, é faltar a um dever civico, e violar um dever social, cuja transgressão a lei deve punir. Com effeito, se a lei pune o perjuro, sem se importar com a causa que o moveu a jurar falso, porque razão não ha de punir tambem o que por indifferença, por uma sensibilidade mal entendida, ou por corrupção deixou de denunciar o facto criminoso e o auctor do attentado? Pois, se a lei penal póde juridicamente obrigar a todo e qualquer cidadão a vir depôr o juizo, para que se apure a verdade, e pune o que sem justa causa deixa de cumprir este dever, porque motivo não deve castigar igualmente aquelle que, tendo conhecimento do crime e de quem foi o seu agente, o não vem denunciar? Será mais forte o dever, pelo qual a testemunha,

depois d'instaurádo o processo para a averiguação da verdade, é obrigada a vir relatar o juizo a que sabe ácerca da infracção, do que o é antes da instauração do processo?

A differença é apenas de tempo; e parece-nos que a força do dever augmenta com a falta de recursos para se descobrir a verdade. E quando haverá menos, será antes d'instaurado o processo ou depois?

Digam-n'o os que combatem a denuncia, e a reputam immoral.

Immoral a denuncia! se é immoral, porque o não é tambem o testemunho? Poder-nos-hão dizer, é verdade, que este é provocado, aquella voluntaria. Mas, porque não condemnaes tambem o testemunho, ou a lei que o provoca? Pois, a lei póde exigir uma immoralidade! De duas uma, ou vós achaes o testemunho immoral, e por isso não o deveis admittir, ou admittindo-o, haveis de conceder-nos tambem a denuncia. A differença que vós achaes entre o testemunho e a denuncia, não passa d'uma subtileza; é um argumento baseado n'uma hypothese falsa, porque desde o momento em que a lei tornar obrigatoria a denuncia, como o é o testemunho, acaba a distincção.

Não se pense, todavia, que por adoptarmos a theoria da solidariedade social defensiva, aceitâmos a denuncia em toda a sua extensão. É para nós uma regra geral, mas que não póde deixar de soffrer modificações em sua applicação. Casos ha, sem duvida, em que os laços de sangue, os affectos de familia, a moral domestica ou quasi domestica constituem uma especie d'obrigação de lançar um véu de terna piedade sobre o criminoso, não para illudir a justiça, mas para ficar fiel á solidariedade e dedicação, que sempre devem inspirar os affectos familia-

res. Tal é a força d'este dever, que inclusivamente a Russia tem punido os filhos que denunciam seus paes, assim como os escravos que denunciam seus senhores, salvo o crime d'alta traição. E de facto, se n'uma sociedade bem organisada a justiça pede e reclama, que os seus membros cooperem todos para a manutenção da ordem publica, como a nação se compõe de districtos, os districtos de communas, as communas de parochias, e estas de familias, tambem não é de menor interesse fortificar antes os laços de familia, do que relaxal-os ou dissolver-os

Ainda mais, das relações espirituaes que em nome da religião se estabelecem entre o penitente e o confessor, e em nome das conveniencias sociaes entre o advogado e o cliente, se deriva outra excepção. Se o confessor não póde revelar o sigillo, embora, como testemunha, seja interrogado sobre os factos de que teve pleno conhecimento no tribunal da penitencia, porque é inquirido como homem, e por isso não deve revelar o que só foi dicto a Christo, tambem o advogado não deve ser obrigado á revelação do segredo, em quanto a advocacia for uma profissão auctorizada por lei.

É certo que as excepções, feitas á regra geral, teem a muitaservido d'argumento para combaterem a denuncia, quando ellas servem antes para firmar a regra geral. O Sr. Filippe d'Abreu, discordando do Projecto em alguns pontos que respeitam á doutrina das adherencias, socorre-se ás excepções, como meio efficaz para combater a denuncia, e procura achar differença entr'esta e o testemunho para infirmar a argumentação de Bonneville, que justifica brilhantemente a theoria da solidariedade social defensiva.

«Bonneville, diz o illustre censor (1), exceptua de tão penoso encargo (da denuncia) os confessores, os advogados, os medicos e os parentes. Que nós admittamos estas excepções no testemunho, nós que o não levâmos tão longe como o distincto escriptor, que identificando-o com a denuncia, e defendendo esta *ex toto corde suo, ex tota anima sua*, exalta aquelle que nós aliás não combatemos, com igual inergia, entende-se, assim como se entende a admissão relativa aos confessores, porque a lei civil ou penal não deve ir d'encontro á lei religiosa; mas, que admitta as outras quem faz da denuncia, assim como do testemunho, um dever tão sagrado, uma obrigação tão imperiosa! Pois o interesse da prevençào, e repressão das infracções, não é superior a todo o interesse individual, qualquer que elle seja, e não será mais deshonoroso e condemnavel preferir este áquelle, comprometter o primeiro para salvar o segundo?»

Permitta-nos, porém, o respeitavel collega, advertirmos nós aqui, que quasi sempre os principios philosophicos precisam modificar-se pelas conveniencias sociaes, quando se traduzem em lei. Tudo n'este mundo é relativo e condicional, e ninguem de boa fé poderá contestar-nos, que ha certas considerações de familia e outras sociaes, que nenhuma lei razoavel póde convenientemente desprezar. Demais, se acaso admitte estas excepções com referencia ao testemunho, tendo este com a denuncia, o mesmo fim, a mesma fórmula, e o mesmo resultado, e ambos igualmente obrigatorios, sem uma evidente contradicção, não póde recusar a esta, o que concede áquelle.

(1) Estudos sobre o Projecto do Codigo Penal Portuguez, pag. 28.

Confessámos que a theoria da solidariedade social defensiva, não sendo bem regulada em suas deducções, ha de offerecer algumas difficuldades na applicação; e que, embora nos pareça em these justa e racional, e de conveniente applicação quando for bem desenvolvida, com tudo tem adversarios aliás muito respeitaveis; mas, nem por isso nos assustamos, porque é esta a sorte de todas as theorias, e principalmente quando o legislador, para melhorar a sorte do seu paiz, pretende applical-as.



IV

On reconnaît que la société est soumise aux idées de chaque époque: les vérités sociales ne lui arrivent qu'une à une, et sa conscience est en sûreté tant qu'elle se conforme à l'idée universellement admise.

CHAUVEAU ADOLPHE, *Theor. do Cod. Pen.*

A theoria da solidariedade social defensiva, justificavel em abstracto pelos principios da sciencia, faz a muitos trepidar na applicação pela eloquencia dos factos. Uma e sem duvida a maior das difficuldades, com que se pretende atacar a doutrina do Projecto do Codigo Penal na parte que diz respeito ao assumpto em questão, é difficultar mais ou menos a prova testemunhal ocular. Quem presenciar um crime, ou tiver conhecimento d'elle, tem rigorosa obrigação, caso o não possa prevenir ou impedir, de denunciar á justiça esta infracção da lei, sob pena de ser considerado adherente, e por isso sujeito a uma penalidade, ainda que inferior á do auctor do crime ou delicto. Ora, se por qualquer motivo a testemunha não poder satisfazer ás exigencias do Projecto, para dizer o que sabe, denuncia a sua falta, e torna-se accusadora de si propria: para occultar a verdade, falta

a um dever, compromette a sua consciencia, contribue para a impunidade, e incorre além d'isso nas penas do perjuro. Fica, pois, a testemunha envolvida n'uma collisão.

Demais, pelo systema das adherencias, tornando-se obrigatoria a denuncia, além de se introduzir a desconfiança no seio da sociedade, que é um elemento dissolvente da harmonia social, aos espiritos fracos abre-se uma larga estrada para poderem saciar suas baixas e mesquinhas paixões. Se alguém por um descuido deixar de denunciar, o que viu e o que sabe ácerca d'uma infracção, incorre na penalidade da lei, e póde por esse facto ser arrastado aos tribunaes, embora seja dotado das mais innocentes intenções.

Estas as difficuldades, que se antolham aos adversarios do systema das adherencias; mas, parece-nos, que não infirmam a doutrina do Projecto. São antes illusões puerís, que facilmente se dissipam, olhando-as através d'um prisma, que deixe transparecer a verdade. Pois, quem não vê, que a primeira difficuldade não passa d'um circulo vicioso, e que não póde resistir a um argumento *ad hominem*? Para ser procedente, era mister contestar, que a denuncia do crime ou delicto não é um dever civico, que a lei deve sancionar; mas, adduzir-se como inconveniente o que a lei quer remediar, é marchar no mesmo terreno sem nunca chegar ao fim.

É certo que podem apparecer incidentes, que impossibilitem o individuo de satisfazer a esse dever civico; porém a lei não quer, nem póde querer impossiveis. Se por uma presumpção aquelle individuo está incurso na penalidade dos adherentes, esta cessa á face da verdade. A lei, em nome da sociedade, não pune para exercer

vingança, mas sim para morigerar, e para assegurar e garantir a todos a inviolabilidade de seus direitos.

Ainda de menor alcance é a segunda difficuldade. Recceia-se a desconfiança no seio da sociedade; mas de que sociedade?! Entre os homens honestos e os criminosos? Pois, não é esse o fim da denuncia, a razão que a justifica? A experiencia, mestra da vida, tem mostrado aos criminalistas, que a esperanza da impunidade é um engodo terrivel para alimentar ruins paixões. É mister, pois, que os malfetores se convençam, que, cercados d'um sem numero d'olhos, lhes não é facil evadirem-se á acção da justiça publica; é mister que vejam em cada cidadão uma verdadeira auctoridade; porque o homem pervertido, que em regra é cobarde, vendo que todos lhe espreitam os passos, treme, vacilla, e por um momento de reflexão affasta-se do precipicio. Alimentar, portanto, essa desconfiança é uma virtude da lei.

Que resta agora? O recceio de ser alguém, como adherente, arrastado aos tribunaes por meio da denuncia? De duas uma; ou ella é verdadeira ou infundada. Na primeira *hypothese* é justamente punido o adherente, por haver transgredido a lei; na segunda, como a verdade triumphá da calumnia, reverte a pena sobre a cabeça do calumniador.

Não se assustem, pois, os adversarios da doutrina do Projecto, porque a sociedade não está ainda corrompida a esse ponto. Demais, para calumniar, é indifferente que a denuncia seja obrigatoria ou voluntaria; e com tudo não temos felizmente que registrar exemplos d'essa ordem.

Acresce ainda, que o Projecto não pretende introduzir doutrina inteiramente nova. Formulando no artigo 7.º

o principio da solidariedade social defensiva, no artigo 51.º considera adherentes:

«1.º Os que alteram, mudam ou desfazem os vestigios deixados pela infracção, impossibilitando a formação do corpo de delicto de facto permanente com o fim de procurar a impunidade d'ella;

2.º Os que, não havendo accordo anterior, prestam auxilio ao agente para se evadir, procuram inutilisar a prova da infracção, occultar ou destruir os instrumentos ou objectos d'esta, para lhe assegurar a impunidade ou proveito do facto;

3.º Os que, sendo obrigados em razão da sua profissão, emprego arte ou officio a fazer qualquer exame ou declaração a respeito d'alguma infracção, alteram ou occultam a verdade do facto ou as circumstancias que poderem aggravar-o;

4.º Os que procuram impedir por qualquer modo, ou enervar a efficacia da justiça em descobrir o agente;

5.º Os que podendo participar á auctoridade a infracção dé que tiverem conhecimento, o não fazem, salvo sendo aquelles que podem queixar-se, nos casos em que a acção da justiça depende da queixa da parte;

6.º Os que podendo, sem perigo, auxiliar e defender o offendido no momento da infracção, ou chamar em seu auxilio a auctoridade ou os cidadãos deixam de o fazer;

7.º Os que podendo, sem perigo, prender o agente em flagrante delicto, e entregal-o á auctoridade, o não fazem, salvo o caso exceptuado em o n.º 5.º;

8.º Os que, sendo requeridos competentemente para auxiliar a prisão do agente, se recusam sem escusa legitima, salvo tambem o caso exceptuado em o n.º 5.º.»

No systema do Projecto, pois, além dos auctores e cúmplices, isto é d'aquelles que executam o facto criminoso, ou contribuem principalmente para que se perpetre o crime, ha ainda esta terceira classe de delinquentes, que embora não tenham tomado parte ou facilitado a infracção da lei, comtudo, consummado o crime ou delicto, directamente procuram assegurar a impunidade de seus auctores.

Em todas estas differentes hypotheses, umas já prevenidas em o nosso Codigo Penal (1), se bem que d'uma fórmula incompleta, e outras introduzidas de novo, mas exigidas pelo principio da solidariedade social defensiva, ha, sem duvida, elementos de criminalidade; porque nem só se infringe a lei pela perpetração d'um crime e pelo auxilio e incitação directa, mas ainda contribuindo para a impunidade do criminoso ou delinquente. Onde, porém, o Sr. Phillippe d'Abreu não encontra materia ou elemento de criminalidade é em os numeros 5.º, 6.º, e 7.º.

Chauveau Adolphe e Faustin Helie (2), ainda que não fallam da doutrina das adherencias, confessam comtudo estes illustres criminalistas, que, aquelles que conhecem o projecto d'um crime, e não o impedem ou não o revelam, teem uma participação negativa n'esse crime ou delicto, a qual, não constituindo um acto de cumplicidade, porque a inacção ou silencio não ajuda, nem provoca a perpetração do crime, não póde deixar de formar um delicto *sui generis*. Tal é o character que em França lhe confere o artigo 103 e seguintes do Codigo Penal, que incrimina o facto da não revelação n'aquellas hypotheses como um facto distincto da cumplicidade. Tal é tambem

(1) Artt. 188, § unico, 464 e outros.

(2) Theoria do Codigo Penal, tom. 3.º, pag. 394.

o caracter que o Projecto do Codigo Penal assigna ao facto d'aquelles, que não previnem ou reprimem a infracção, e não a denunciam ou cooperam, para que o agente do crime ou delicto seja entregue ás auctoridades, a fim de não ficar impune. Não os considera como auctores ou como cúmplices, mas sim como adherentes, e porisso incursos n'uma pena inferior á d'aquelles.

Não obstante é arguido o Projecto por n'estes tres numeros (5.º, 6.º e 7.º) incriminar factos indeterminados, equivocos e negativos. Mas, como considerar indeterminada, equivoca e negativa a falta do cumprimento d'um dever tão sagrado, como é deixar de prevenir ou impedir o crime, e de o denunciar e cooperar para a punição dos criminosos ou delinquentes? Como reputar esta doutrina do Projecto odiosa, repugnante, e até despotica e tyrannica?!

Ninguem de boa fé, e com justo fundamento, pôde contestar á sociedade o direito que tem de punir os infractores da lei, e d'obrigar a todo o cidadão a esclarecer a verdade, para que não se puna o innocente, e se evada á acção da justiça o agente do crime; porque não é menos necessario salvaguardar a innocencia, do que é conveniente punir os criminosos e delinquentes.

Supponhâmos que um assassino tira a vida a um seu semelhante na presença d'outro cidadão, e este não se oppõe, não persegue o assassino, não o denuncia á justiça, embora o sangue da victima esteja pedindo vingança. A justiça publica não pôde saber, quem foi o auctor de tão cruel attentado: surgem as suspeitas, fere-se a dignidade de muitos innocentes, e o cidadão, que presenciou o crime, olhando para tudo isto indifferentemente, deixa campear impune no seio da sociedade o

agente do crime! Não será tal indifferentismo um delicto, um attentado á innocencia e ás leis sociaes? Não escarnece assim da victima, e ainda mesmo d'aquelles contra quem o assassino pôde tornar a attentar?

Tudo isto é verdade; mas, dizem nossos adversarios, não se deve tornar obrigatoria a prevenção e a repressão do crime, porque é sancionar um principio tyrannico e despotico: não se torne obrigatoria a denuncia, porque a ameaça das leis contra a não revelação do crime é repellida pelos costumes publicos; a não revelação mostra haver no individuo sentimentos generosos e humanitarios!!! Sancto Deus, que argumentação injusta, immoral e anti-social! Se fosse generosidade não revelar um crime, então, como nos adverte Bonneville, era crueldade, era immoralidade o revelal-o, e muito mais ainda punir o auctor do crime. Ao rigor d'esta dialectica não podiam resistir as leis criminaes que sanccionam penas contra os criminosos e delinquentes, nem os tribunaes judiciais que teem de as applicar, nem as testemunhas que teem de depôr sobre o facto criminoso; por que por qualquer d'estas fórmulas se attentava contra a moralidade, contra os costumes publicos, e se mostrava falta de sentimentos generosos e humanitarios.

Ora, parece-nos, que ninguem hoje pretende deriscar da legislação dos povos as leis criminaes, a conservação dos tribunaes judiciais, a instituição do jury, a prova testemunhal, e todos os meios necessarios ao descobrimento da verdade, para ficarem impunes os criminosos e delinquentes; ao contrario todos desejam, que haja efficacia na applicação da pena sobre quem for convencido d'haver commettido um crime. E como sustentar, que da parte dos cidadãos haja generosidade para com os

criminosos, quando todos querem que o crime não fique impune? Era, sem duvida, um contrasenso. Generosidade para com os criminosos, dizia Napoleão, é deshumanidade para com a sociedade.

N'este elevado e sublime pensamento resumia Napoleão a theoria da solidariedade social defensiva. Se é justo e conveniente, que se não practique o crime, porque ha sempre offensa de direitos e um abalo na ordem social, ou que, quando consummado, não fique impune, para os cidadãos pacificos viverem ao abrigo das leis, aquelles que não prevenirem ou impedirem o crime, podendo-o fazer, ou servirem d'auxiliares, como lhes chama o direito germanico, ou encobrirem os malfeitores, subtrahindo-os á legitima acção da justiça, violam um dever civico; e por isso devem incorrer n'uma certa penalidade.

Pelo systema do Codice Penal Francez o principio da solidariedade social defensiva é completamente mutilado. O Codice d'instrucção criminal no artigo 106 impõe a toda a pessoa o dever de prender o réu encontrado em flagrante delicto, sem que haja necessidade de mandado de prisão, se o crime ou delicto importa pena afflictiva ou infamante; e nos artigos 29 e 30 obriga os funcionarios publicos a denunciarem ao procurador regio qualquer crime ou delicto, de que tiverem conhecimento no exercicio de suas funcções, cuja obrigação se amplia tambem a qualquer pessoa, que presenciar ou tiver conhecimento d'algum attentado contra a vida e propriedade d'outro individuo.

Todavia estas disposições, embora traduzam um principio justo, não passam com tudo de preceitos moraes, porque não teem em seu apoio a sancção da lei penal.

Demais, restricta a obrigação no artigo 106 do Código d'instrução criminal só aos crimes e delictos, que importam penas afflictivas e infamantes, tal disposição é d'uma impossibilidade práctica, porque nem todos os individuos estão nas circumstancias de poderem apreciar na occasião do conflicto, se o crime ou delicto importa pena afflictiva ou simplesmente correccional. A taes consequencias chega sempre o legislador, quando não subordina suas ideias a um principio verdadeiro, ou não o segue em suas deducções.

Pelo direito consuetudinario e antigas Ordenações punia a França a arbitrio do juiz, o que por cobardia não se oppunha á perpetração d'um maleficio. Hoje porém, a legislação penal moderna, não tornando a prevenção e a denuncia obrigatoria, a não ser com referencia aos crimes que tendem a comprometter a segurança do Estado (1) ou ao crime de moeda falsa (2), apenas no artigo 475 numero 12 sanciona o Código Penal a mulcta de 6 a 10 francos contra os que, podendo, não prestam soccorro, quando lhes for pedido em flagrante delicto ou clamor publico.

Parece, porém, que o legislador timbrou aqui em zombar da desgraça! Para que haja contravenção da lei é mister:—1.º uma requisição regular, dirigida por um funcionario competente aos particulares;—2.º que esta requisição seja para um caso urgente;—3.º que o delinquente possa prestar o soccorro que faz objecto da requisição;—4.º que haja recusa de o prestar. Como pôde haver impossibilidade de procurar immediatamente as forças administrativas, o funcionario publico tem o di-

(1) Cod. Pen. Fr. artt. 103 a 108.

(2) Cit. Cod. artt. 136 a 138.

reito d'invocar o auxilio e apoio dos simples particulares; e no caso de recusa, pune a lei a falta d'estes. Mas, que significa esta penalidade, e só applicavel, quando talvez menos se precisa? Não valeria mais sancionar os principios formulados no Codigo d'instrucção criminal, ou desenvolver a theoria da solidariedade social em todas as suas consequencias, do que dar margem a contradicções no mesmo corpo de legislação, e deixar tudo ou quasi tudo dependente do impulso das leis mo-raes?

Na Inglaterra, aonde a civilisação não tem ganho menos terreno, todo o cidadão tem direito, e é para elle uma obrigação juridica accusar o infractor das leis. O que não denunciar o crime, sendo convencido de que tinha conhecimento d'elle, é considerado como cúmplice; de fórma que, em virtude d'este salutar principio, alli, como diz Beaumetz, todo o cidadão se liga á acção da força publica, e não é facil ficar o crime impune. Eis porque a Inglaterra é talvez o paiz mais bem policiado do mundo.

O Codigo Penal da Baviera, ainda que em relação á Inglaterra modifica a sua penalidade, com tudo dispõe, que todo o cidadão, em presença do qual se preparar ou consummar um crime, ou sabe que se vae commetter, é obrigado a impedil-o por uma denuncia immediata á auctoridade.

O que faltar a este dever civico, é punido com uma reprehensão publica e prisão d'um dia a um mez (1); e para que ninguem contribua para a impunidade dos criminosos ou delinquentes, pune como cúmplices do 7.º

(1) Cod. Pen. da Baviera, artt. 78 e 79.

grau, isto é, com reprehensão publica e prisão, os que receberem em sua casa, ou occultarem scientemente os malfeitos, ou os auxiliarem quer na fuga, quer supprimindo os vestigios ou prova do seu crime (1).

Disposição identica a esta contém o Codigo Penal de Sardenha no artigo 259, se bem que agrava ainda a penalidade: e o Codigo da Austria, assim como o da Prussia, qualifica delicto, e como tal pune o facto do que não impedir o crime, logo que possa fazel-o facilmente e sem perigo (2).

Os Romanos consideravam já tambem traidor, e por isso incurso n'um crime publico, o que não prohibia, podendo, a perpetração d'um crime. *Qui prohibere potuit, tenetur si non fecit* (3). Porém, se não podia impedir o crime, nenhuma era a sua responsabilidade. *Culpa caret qui scit; sed prohibere non potest* (4). *Nullum crimen patitur is qui non prohibet, cum prohibere non potest* (5)

D'aqui se vê, portanto, que a solidariedade social defensiva não é uma innovação do Projecto, e absolutamente impracticavel, como pensam seus detractores. Ella é a traducção d'um principio justo, racional, e de conveniente applicação; pois que ensaiada na Inglaterra, e n'outras nações civilisadas, tem dado em resultado a mais solida garantia dos direitos individuaes e sociaes.

O Projecto do Codigo Penal, classificando os infractores da lei em auctores, cúmplices e adherentes, systema-

(1) Cit. Cod. art. 85.

(2) Cod. Penal da Austria, artt. 80 e 81,

(3) L. 45. Dig. ad legem Aquilianam.

(4) L. 50. Dig. de reg. jur.

(5) L. 109. Dig. de reg. jur.

tisa suas ideias; e distinguindo estes d'aquelles, introduz uma refórma importante; porque um dos pontos, onde os criminalistas acham maiores difficuldades é na doutrina da cumplicidade. Que ha pois a estranhar?

Onde nos parece censuravel a doutrina do Projecto é na restricção, que no artigo 52 faz á theoria da solidariedade social defensiva, quando diz:— a adherencia só é punivel, sendo relativa aos crimes ou delictos consummados; porque por um lado restringe as adherencias só aos crimes e delictos consummados, quando por outro pune a falta de prevenção ou repressão do acto criminoso, se chegar a consummar-se. Qual a razão d'esta disposição? não é para evitar o crime?

E se houver simplesmente tentativa, ou o crime se frustrar, não será conveniente a denuncia, para que se não repita o attentado, o que é provavel, visto que se não consummou por uma circumstancia independente da vontade do criminoso?

Não houve aqui, é verdade, o mal material; houve sómente o mal moral: mas nem por isso legislação alguma deixa de punir a tentativa e o crime frustrado; porque se não tem logar a reparação dos direitos individuaes, é com tudo indispensavel a do mal moral. Ora o Projecto, sem dar logar a uma contradicção evidente, não póde admittir similhante restricção

Demais, exceptuando o Projecto da regra geral os *amigos* do agente do crime, e não declarando se é mister uma amizade intima, ou se basta uma amizade leve e passageira, dá armas aos seus adversarios para combaterem o principio, e dizerem com o sr. Filippe d'Abreu: — quem se não dirá amigo, mesmo sem mentir, para se livrar de tão trabalhosos incommodos? Quem rejeitará o

titulo d'amizade assim conferido, quando não seja senão por gratidão? Redija-se, porém, o artigo 52 d'uma fórmula clara e precisa, que os adversarios da theoria da solidariedade social defensiva ficarão, quaes naufragantes, errando pelo vasto mar da sciencia, sem poderem encontrar tabua de que lancem mão, para chegarem a porto seguro.

Em conclusão, pois, a theoria da solidariedade social defensiva, sendo harmonicamente desenvolvida em suas consequencias, parece-nos que é um elemento poderoso, para criar amor pela patria, desenvolver e alimentar os bons costumes, e firmar os laços sociaes.

Fim

ERRATA

Na pag. 41, linh. 26 — *onde se lê* — com — *leia-se* — como